



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1645, DE 2019

Altera o Projeto de Lei nº 1.645/2019 com o objetivo de estender aos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militar dos estados e Distrito Federal as regras de inatividade aplicadas aos militares das Forças Armadas.

EMENDA N.º

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo XX ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

“Art. XX Enquanto não for editada nova lei complementar federal referente às inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas, no que couber.

Parágrafo Único. Para as alterações trazidas na presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes regras de transição aos militares estaduais:

I – Fica garantida, como regra de transição, aos militares dos estados em atividade, o cumprimento do tempo de serviço que faltava nos termos da legislação do respectivo ente federado vigente à época da entrada em vigor desta lei para a transferência para a reserva remunerada com proventos integrais ou proporcionais, onde houver, acrescido de 17% (dezessete por cento);

II - Fica assegurado aos militares estaduais, transferidos à inatividade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

pensões concedidas, a incidência da alíquota de contribuição existente nos termos da legislação do respectivo ente federado vigente à época da entrada em vigor desta lei, para desconto sobre a parcela do provento ou pensão militar que exceder o limite máximo para benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. ”

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de corroborar o trabalho do relator e contribuir com o Projeto de Lei nº 1645, de 2019, que trata da reforma do Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas, apresenta-se a presente emenda, cujo objetivo é atribuir aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dos estados e Distrito Federal as mesmas regras aplicadas aos militares das Forças Armadas.

Atualmente, policiais e bombeiros militares têm uma aposentadoria que mescla características tanto de servidores civis estaduais quanto de militares das Forças Armadas, e as regras dependem de cada estado. O tempo mínimo de serviço, por exemplo, em alguns estados é de 30 anos, em outros, 35. A alíquota de contribuição também pode variar, cada estado tem liberdade para definir a sua, que, muitas vezes, se assemelha a dos servidores civis estaduais.

A emenda vem tornar uniforme essas regras de aposentadoria para os militares, uma vez que essa vinculação entre as instituições encontra respaldo constitucional e legal:

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 144. [...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

Recepcionado pela C.F./88: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, Parecer nº GM – 025, GILMAR FERREIRA MENDES, Advogado-Geral da União, Aprovo. 10/8/2001.

Art 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.

Art 2º A Inspeção-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

Acrescenta-se, ademais, que as instituições militares são as responsáveis pela garantia da lei e da ordem e pela defesa da Pátria, tanto que o constituinte originário deu tratamento a elas no art. 42, com referência ao art. 142, que trata das Forças Armadas.

No artigo 42 verifica-se que os militares estaduais, à exemplo do que ocorre aqueles das Forças Armadas, não se aposentam. Ao completar, geralmente, 30 anos de efetivo serviço, o militar é transferido para a reserva remunerada podendo ser, inclusive, convocado para o serviço ativo.

Além disso, os militares não possuem todos direitos trabalhistas a que fazem jus os demais servidores civis como, por exemplo, a remuneração do trabalho noturno superior ao do trabalho diurno. Vale lembrar, ainda, que precisam que estar disponíveis 24 horas por dia (dedicação exclusiva), o que significa que trabalham muito mais que a média dos trabalhadores da iniciativa privada e servidores civis; não têm direito a repouso semanal remunerado, ao adicional de periculosidade e hora extra. Bem como não têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e não podem participar de atividades políticas. Em razão dessa dedicação exclusiva, de acordo com estudos realizados pelo Ministério da Defesa, os 30 anos de efetivo serviço militar, correspondem, na verdade, a 44 anos de serviço.

Há de ressaltar que, historicamente, as Constituições Brasileiras e leis nacionais infraconstitucionais sempre previram e garantiram tratamento simétrico e isonômico entre as instituições militares federais e estaduais.

Os policiais e bombeiros militares estão presentes em todo o território nacional, do menor ao maior município, inclusive em muitos distritos e na zona rural. São guardiões de direitos onde, às vezes, sequer há outra representatividade do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

Estado. Sendo os primeiros no enfrentamento ao crime e no auxílio naqueles momentos de maior vulnerabilidade e aflição das pessoas.

A grande capilaridade dessas instituições decorre de outra característica desses militares: a mobilidade geográfica, cujas transferências por necessidade do serviço impõem sacrifícios não só ao militar, mas a toda sua família, já que a mudança de cidade dificulta a construção de um patrimônio, prejudica a educação dos filhos e restringe que o cônjuge exerça atividade remunerada.

Por toda a exposição, é cristalina e justa a necessidade de se manter um tratamento simétrico na legislação para policiais e bombeiros militares e para militares das Forças Armadas, em especial no que se refere às regras de inatividade e pensão.

Por isso, acredita-se que a emenda em tela vem corrigir essa distorção, razão pela qual pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Dep DR. LEONARDO
Solidariedade/MT